REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano 4 - nº5 - jan-dez/2021

EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO

EDUCATION IN TIMES OF PANDEMIC: THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC PROSECUTION AS A DEFENDER OF THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO EDUCATION

Dinalva Souza de Oliveira[1]
Marcos Giovane Ártico[2]

RESUMO: O presente artigo propõe um estudo das vertentes da educação durante o período de pandemia e isolamento social ocasionados pela proliferação da Covid-19. Destaca-se também a atuação do Ministério Público como defensor do direito fundamental à educação, cabendo ao Parquet a adoção de medidas no âmbito extrajudicial e judicial para a sua efetividade. Nesta toada, é imprescindível que sejam fomentadas políticas públicas de retorno às atividades educacionais presenciais, com a vacinação dos professores, visando à manutenção do vínculo entre escola e aluno.

Palavras-chave: Ensino educacional, Covid-19, *Parquet*.

ABSTRACT: This article proposes a study of the aspects of education during the period of pandemic and social isolation caused by the proliferation of Covid-19. It is also worth highlighting the Public Prosecution's role as a defender of the fundamental right to education, with the parquet being responsible for adopting extrajudicial and judicial measures for its effectiveness. In this topic, it is essential that public policies aiming the return to face-to-face educational activities be promoted, with the vaccination of teachers in order to maintain the bond between school and student.

Keywords: Educational teaching, Covid-19, Parquet.

1 Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e *Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante-España*. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. E-mail: dinalva.oliveira@mpro.mp.br. Telefone: 69 99272-0622

2 Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. E-mail: marcos.artico@mpro.mp.br. Telefone: 69 98403-3020.

INTRODUÇÃO

As atividades educacionais foram suspensas em todo o país em razão do colapso no sistema de saúde decorrente da pandemia da Covid-19, o que evidencia inúmeros prejuízos aos alunos das redes públicas e particulares de ensino.

Nessa esteira, ao longo do artigo é analisado o direito à educação no cenário brasileiro, pontuando sua previsão constitucional – como um direito social – e a disposição legal desta garantia. Além disso, também é estudada a jurisprudência sobre o direito à educação no país.

Prosseguindo-se no desenvolvimento do tema, é abordada a ação do Ministério Público como garantidor do direito à educação, frisando sua atuação nos âmbitos extrajudicial e judicial.

A educação nos tempos de pandemia enfrenta diversos desafios, sobretudo com as aulas e atividades remotas, com as consequências advindas, como a falta de acesso a este direito fundamental, posto que muitos alunos sequer possuem acesso adequado à internet para participarem das aulas.

Defende-se a imediata retomada das atividades educacionais pelo sistema híbrido de ensino, mirando a sua pronta reestruturação, com a necessária inclusão dos profissionais da educação no grupo prioritário de vacinação.

Assim, a observância destes pontos é de extrema importância para a concretização do direito constitucional à educação e o retorno das atividades presenciais, restaurando a esperança de dias melhores, que podem ser construídos através do ensino.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO

No artigo 6º da Constituição Federal, a educação está inserida entre os chamados direitos sociais. O direito à educação tem *status* de direito fundamental, devendo a atuação estatal voltar-se para a tutela desse direito público subjetivo, na esteira do artigo 208, § 1º da Carta Magna.

A Constituição Federal reservou ainda uma seção para tratar do direito à educação. O artigo 205 do texto constitucional diz que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Há um chamamento para o Estado, a família e a sociedade com o objetivo de promover o direito à educação, o qual tem por objetivo o desenvolvimento da pessoa, seja enquanto cidadã ou para o seu trabalho. Para além de um direito, a Constituição ainda aduz que a educação constitui um dever do Estado e da família.

Há mandamento expresso de que os destinatários da obrigação efetivamente se empenhem para a materialização do direito em comento, sendo que eventual omissão ou desídia na consecução desse direito fundamental implica ações por parte Ministério Público para a sua efetividade.

O texto constitucional também elenca, no artigo 206, diversos princípios a que o direito à educação se submete, sendo eles: a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; c) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; d) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; e) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; f) gestão democrática do ensino público, na forma da lei; g) garantia de padrão de qualidade; h) piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; i) garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

O princípio concernente à garantia de padrão de qualidade no âmbito da educação induz aos destinatários da norma de que não basta a disponibilização da educação, mas também a garantia de padrão de qualidade, isto é, a educação deve ser pautada pela qualidade no ensino.

Como direito fundamental e indisponível, a educação goza de primazia na formulação de políticas públicas pelo Estado, devendo ser empreendidos todos os esforços para garantir aos alunos e professores melhorias nas condições de aprendizagem, seja por meio de infraestrutura das escolas, qualificação dos professores, disponibilização de materiais aos alunos, transporte escolar, dentre outros, a fim de se atingir o padrão de qualidade que traçou o constituinte.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar acerca do direito à educação e o seu viés constitucional. Vejamos:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Acesso à

> educação. Direito fundamental. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes.
>
> 1. A educação é direito fundamental do cidadão, assegurada pela Constituição da República, e deve não apenas ser preservada, mas, também, fomentada pelo Poder Público e pela sociedade, configurando a omissão estatal no cumprimento desse mister um comportamento que deve ser repelido pelo Poder Judiciário. 2. O Poder Judiciário pode efetuar o controle judicial dos atos administrativos quando ilegais ou abusivos. 3. Agravo regimental não provido. (STF, Agravo regimental no agravo de instrumento nº 658.491/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20 de março de2012).Disponível em:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1966289>. Acesso em 26 de janeiro de 2021.

A conduta omissiva ou insuficiente do Estado ou da família no cumprimento do seu dever relativo à educação afronta diretamente a Constituição Federal e legislação esparsa como o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/1990) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).

Cabe aos destinatários da norma propiciar os meios necessários para a viabilização do direito à educação, que não pode sofrer restrições inoportunas ou inapropriadas, que importem em prejuízo aos alunos e professores.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A omissão no cumprimento dos deveres afetos ao direito à educação pode dar azo à atuação dos órgãos de controle e indutores de políticas públicas, como o Ministério Público, Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas e Defensoria Pública. Os cidadãos também podem recorrer à via judicial para a resolução de conflitos daí decorrentes, ainda que individualmente, por meio de advogado constituído.

No que tange especificamente à atuação do *Parquet*, não se pode olvidar que o Ministério Público é retratado na Constituição Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da CF/88).

Ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, no artigo 129 do texto constitucional estabeleceu-se um rol de atribuições na

defesa da sociedade, cabendo ao órgão valer-se dos instrumentos judiciais e extrajudiciais para a tutela dos serviços de relevância pública, dos interesses difusos e coletivos e individuais indisponíveis.

O direito fundamental à educação, de caráter indisponível, está inserido entre aqueles de incumbência do Ministério Público quanto à fiscalização de sua disponibilização pelo Estado, aí compreendida a garantia de padrão de qualidade.

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). […] 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (STF, RE 163231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ29.06.2001). Disponível h hm:http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2208096>. cesso em 26 de janeiro de 2021.

A atuação do *Parquet* para a efetividade do direito à educação, além de ter cunho constitucional, também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, como a Lei 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica

Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, a qual destaca no artigo 25, inciso IV, alínea "a", a incumbência do Ministério Público no que tange à proteção aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

A educação se enquadra tanto como direito individual quanto como interesse difuso e coletivo. No plano individual, aquele que afirma que o seu direito foi ou está sendo violado pelo Estado ou terceiros, pode ir a juízo e exigir a sua respectiva satisfação. Não depende da atuação alheia para o exercício do direito de ação.

No âmbito da tutela coletiva, cabe aos legitimados para a propositura da ação civil pública, como o *Parquet*, caso existam indícios da violação do direito à educação, sobretudo por parte do Estado, do ingresso em juízo para a defesa dos interesses da coletividade prejudicada, ou ainda trazer soluções extrajudiciais, por meio de reuniões, termos de ajuste de conduta, recomendações ou outras medidas.

Convém mencionar que, no âmbito do Ministério Público, a preferência para a tutela dos direitos, sejam individuais, coletivos ou difusos, deve ser sempre a resolução na esfera extrajudicial, pois propicia de modo mais célere e eficaz a pacificação do conflito social.

3 DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

A pandemia de Covid-19 atingiu a população mundial de modo avassalador. No Brasil, segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, na data 15 de maio de 2021, o número de pessoas infectadas é de 15.586.534 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e quinhentos e trinta e quatro), sendo que o total de mortes é de 434.715 (quatrocentos e trinta e quatro mil e setecentos e quinze)[3].

A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, foi um dos primeiros diplomas legislativos a tratar da matéria no território nacional.

Tão logo fora decretado o Estado de Emergência em Saúde Pública, diversas restrições foram impostas pelos governos, tanto em nível local,

3 BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em <https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html>. Acesso em 16 de maio de 2021.

estadual e até mesmo nacional. As restrições abrangeram desde a circulação de pessoas em locais e horários determinados, aglomerações de pessoas acima de número específico, fechamento de fronteiras, limitações do comércio em geral, com o funcionamento apenas de serviços essenciais, migração de parte dos servidores públicos para o sistema de *home office,* como as instituições de ensino, com a realização de aulas online ou mediante o encaminhamento de material impresso ou digital aos alunos, para a realização de atividades domiciliares.

Para fins do presente trabalho, a análise diz respeito à garantia do direito à educação em tempos de pandemia de Covid-19, isto é, o fechamento de instituições de ensino e a sua não inclusão no rol dos serviços essenciais e as implicações para o desenvolvimento escolar e acadêmico dos alunos.

Como afirmado acima, em razão da proibição de acesso às instituições de ensino, tanto públicas como privadas, o setor educacional no Brasil teve que se reinventar para levar ao aluno o conhecimento esperado ao longo do ano letivo.

No âmbito das faculdades e universidades, alguns cursos já eram realizados em parte no sistema remoto, isto é, com aulas *online*. Para esses alunos, a transição para a integralidade do sistema virtual não foi – ou ao menos se pressupõe que não tenha sido – de difícil adaptação, eis que já habituados com essa metodologia de ensino. Ademais, trata-se de alunos com um grau de maturidade, que permite o acompanhamento educacional à distância.

A maior problemática do ensino remoto se volta sobretudo para os alunos de séries iniciais, pois além da novidade no sistema de ensino não presencial, os quais não tiveram tempo para a devida adaptação, diversos outros fatores podem dificultar o aprendizado de qualidade para este grupo.

Muitos dos responsáveis pelos alunos não têm conhecimento para auxiliá-los nas atividades remotas, bem como não estão disponíveis no horário da aula para acompanhar os estudantes. Não se pode olvidar do índice de analfabetismo que ainda assola o país. Assim, muitos pais realmente não conseguem prestar auxílio ao filho, o qual pode se sentir desmotivado à permanência ao longo do ano letivo.

Não obstante o pai ou responsável deva acompanhar e participar da vida escolar do aluno, é certo que também precisa trabalhar para o sustento da família, sendo que as aulas hodiernamente são transmitidas em horário comercial, o que dificulta em demasia tal tarefa.

Não se descarta que alguns responsáveis legais pelos alunos precisam trabalhar o dia todo e muitos até mesmo durante o período noturno e finais de semana, não sobrando tempo livre para auxiliar os filhos com as atividades domiciliares. É bem verdade que este obstáculo sempre esteve presente em núcleos familiares em que os responsáveis permanecem longos períodos fora da residência devido ao trabalho.

Não se olvida que a quantidade de atividades domiciliares dos alunos aumentou significativamente em razão da ausência de aulas presenciais, agravando o problema preexistente.

Por outro lado, há familiares que não dão a importância necessária aos estudos dos filhos e nunca acompanharam efetivamente as atividades escolares, deixando na responsabilidade única e exclusiva da escola o ensino do estudante. Nestes casos, à míngua das aulas presenciais, é notório que esse grupo de alunos tende a ser demasiadamente prejudicado.

Ainda, destacam-se as barreiras tecnológicas que afetam de modo desigual a população brasileira. Parte dos alunos e seus responsáveis legais não têm acesso às tecnologias a permitir a conectividade com as atividades escolares não presenciais, tais como computador, *tablet*, celular, *internet* etc. em suas residências, o que dificulta sobremaneira o acompanhamento das aulas remotas.

As desigualdades econômicas que permeiam o Brasil também se refletem na qualidade do ensino. Em regra, alunos de escolas particulares têm melhores condições de acompanhar as aulas *online*, em razão do acesso às tecnologias.

Diverso é o cenário dos alunos das escolas públicas, pois muitos carecem do indispensável para a sobrevivência, como alimentos e vestuário, tornando as disparidades mais evidentes.

A piorar tal problemática, lembra-se dos estudantes que residem na zona rural, dos ribeirinhos e indígenas, cujo acesso à tecnologia de informação e distância da sede da escola agravam em demasia o aprendizado neste período de crise sanitária.

Constata-se que muitos alunos ficaram para trás, perderam o vínculo com a escola, sendo que medidas prioritárias à política educacional devem ser encetadas com urgência em âmbito municipal, estadual e federal, com a priorização da atuação funcional dos órgãos indutores de política pública, como o Ministério Público, para que os prejuízos de uma geração de alunos não sejam irreversíveis.

É imprescindível priorizar programas de combate à evasão escolar, a exemplo do Busca Ativa[4], numa ação nacional e concatenada dos órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunais de Contas, com o objetivo de induzir os gestores federais, estaduais e municipais, numa perspectiva colaborativa, a aderirem à plataforma do Unicef e operacionalizar o programa, tendo em vista que muitos alunos perderam o vínculo com a escola neste período de pandemia.

Todos os programas de combate à evasão escolar são válidos, todavia, defende-se o Busca Ativa, a fim de que a ação seja urgente, ampla, nacional e uniforme, com a perspectiva comum de restabelecer o vínculo estudantil.

No plano das desigualdades econômicas, não apenas no Brasil, mas de âmbito global, pode-se mencionar o levantamento realizado pelo Banco Mundial, Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), os quais pontuaram que as nações com rendas baixa e média ficaram 16 (dezesseis) meses sem aula no ano de 2020, 10 (dez) meses a mais que estudantes de países ricos, tendo em vista as dificuldades de acesso às tecnologias para o ensino a distância[5].

Ainda nessa problemática, não se desconhece que para alguns alunos a merenda escolar era a principal refeição do dia. Nesse viés, a pandemia também trouxe impactos negativos no aspecto nutricional dos alunos, mesmo com o incremento de auxílios governamentais.

É bem verdade que as equipes escolares têm se empenhado para oferecer aos alunos que não dispõem de acesso às tecnologias meios de acompanharem as atividades, ainda que em parte, valendo-se do envio de aulas manuscritas, as quais muitas vezes são entregues pelo transporte escolar, sobretudo nos casos em que os alunos são da zona rural.

O empenho da escola com a qualidade do ensino reflete o comprometimento e motivação da equipe, tanto dos professores como dos demais colaboradores na garantia do direito à educação. Esse trabalho requer dedicação, a fim de entender as necessidades dos alunos e traçar uma estratégia que os atendam adequadamente, mesmo com todas as limitações decorrentes do período pandêmico.

Feitas essas ponderações, torna-se claro que a não inclusão das

4 UNICEF. **Busca ativa escolar.** Disponível em: <https://buscaativaescolar.org.br>. Acesso em 16 de maio de 2021.
5 Organização das Nações Unidas. **Pandemia causou perda de quatro meses a alunos de países pobres.** Nova York, EUA. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/10/1731072>. Acesso em 06 de fevereiro de 2021.

instituições de ensino no rol de serviços essenciais, isto é, dentre as atividades que a despeito da pandemia permaneceram em funcionamento, portanto, sem a necessidade de fechamento do estabelecimento, viola o direito fundamental à educação.

Defende-se o retorno progressivo, planejado, híbrido e paulatino das atividades educacionais presenciais, com a indicação favorável das autoridades sanitárias e medidas de prevenção correlatas.

A pandemia de Covid-19 prejudicou sobremaneira o desempenho de parte dos alunos, mesmo com todos os esforços empreendidos pelos professores e equipes pedagógicas, pois as disparidades entre os grupos tornam, muitas vezes, inexequível o ensino remoto, causando impactos negativos no âmbito educacional que serão observados nos próximos anos.

O retorno às aulas presenciais com limitação da capacidade de alunos em sala de aula, enquanto ainda permanece o cenário de incerteza pandêmica, ameniza, ao menos em parte, os impactos nefastos oriundos do completo afastamento do aluno do ambiente de ensino presencial.

4 DA INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO PARA VACINAÇÃO

O plano nacional de vacinação incluiu os Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) e Trabalhadores da Educação do Ensino Superior no grupo prioritário para vacinação[6].

Não há dúvidas de que a inclusão dos trabalhadores da educação no grupo prioritário de vacinação favorece o retorno às aulas presenciais de modo mais efetivo, diminuindo os prejuízos para os alunos.

Os esforços dos governos devem ser direcionados para a rapidez no fornecimento da vacina. A despeito da prioridade da vacinação para o grupo educacional, pela ordem estabelecida no plano nacional, a vacinação para esse grupo será precedida de inúmeras outras categorias, sendo elas: a) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas; b) pessoas com deficiência institucionalizadas; c) povos indígenas vivendo em terras indígenas; d) trabalhadores de saúde; e) pessoas de 80 anos ou mais; f) pessoas de 75 a 79 anos; g) povos e comunidades tradicionais ribeirinhas, povos e comunidades tradicionais quilombolas; h) pessoas de 70 a 74 anos; i) pessoas de 65 a 69

6 BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/641/Plano_Nacional_de_Vacina%C3%A7%C3%A3o_Covid19.pdf>. Acesso em 06 de fevereiro de 2021.

anos; j) pessoas de 60 a 64 anos; k) comorbidades; l) pessoas com deficiência permanente grave; m) pessoas em situação de rua; n) população privada de liberdade e o) funcionários do sistema de privação de liberdade, o que impõe necessariamente uma espera razoável para o alcance do grupo educacional[7].

O ingresso dos profissionais da educação no grupo prioritário, ainda que com diversas limitações, depende do engajamento estatal para a vacinação e alcance de modo célere do público-alvo, está em consonância com a garantia do direito à educação insculpido na Constituição Federal.

O crescente avanço das pesquisas científicas e a paulatina oferta de vacinas tendem a corroborar para o fortalecimento do movimento que defende o retorno das atividades escolares às instituições de ensino, antes da completa cessação da pandemia de Covid-19 declarada pela OMS – Organização Mundial da Saúde.

Com a aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do uso emergencial no Brasil das vacinas CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan e, ainda, da vacina *Covishield*, produzida pela farmacêutica *Serum Institute of India*, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz[8], lançam luzes para que a pandemia enfraqueça e haja condições para o retorno seguro dos alunos às escolas e faculdades, evitando-se o agravamento dos prejuízos educacionais experimentados no ano letivo de 2020.

O Ministério Público como órgão defensor dos interesses sociais, aí abrangido o direito fundamental à educação, deve zelar para que o Estado forneça a vacinação para o grupo prioritário e, por consequência, aos profissionais da educação e, assim, assegurar o rápido retorno das atividades educacionais de maneira presencial.

A fiscalização pelo Parquet deve abranger não apenas a disponibilização em si da vacina pelos entes estatais, mas sobretudo o acompanhamento no que tange à ordem de aplicação das vacinas, isto é, evitar eventual burla ao plano de vacinação, popularmente conhecido como "fura-fila."

Em outras palavras, a atividade ministerial deve se voltar para

7 BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/641/Plano_Nacional_de_Vacina%C3%A7%C3%A3o_Covid19.pdf>. Acesso em 06 de fevereiro de 2021.

8 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Anvisa aprova por unanimidade uso emergencial das vacinas.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-por-unanimidade-uso-emergencial-das-vacinas>. Acesso em 07 de fevereiro de 2021.

garantir a lisura e a transparência da fila preestabelecida para o recebimento das vacinas.

Nessa senda, o Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no Estado de Rondônia – GAEPE/RO expediu a Nota Técnica nº 001/2021, pontuando sobre a necessidade de o Estado de Rondônia e seus municípios priorizarem os profissionais da educação nos planos de vacinação contra a Covid-19. Assim restou assentado na referida Nota Técnica:

> [...] **O Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no Estado de Rondônia (GAEPE-RO)**, constituído pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público de Contas, pela Defensoria Pública, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, assim como pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa e pelo Instituto Articule **vem, por meio desta Nota Técnica, firmar os seguintes posicionamentos em face das autoridades responsáveis pela política pública educacional do estado de Rondônia e de seus municípios:**
>
> 1. Enfatizar a importância de que os professores e os demais profissionais da educação tenham precedência na imunização contra a COVID-19, devendo ser observado, dentro dos limites constitucionais e legais acerca das competências estadual e municipal, os **parâmetros mínimos** fixados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 (que inclui os **trabalhadores da educação na fase 3 de distribuição das vacinas**) ou outro documento que vier a substituí-lo.
> 2. Orientar que sejam adotadas providências para **organizar a fila de vacinação dos professores e dos demais profissionais da educação**, mediante identificação daqueles que se enquadram em situações prioritárias e **estratificação** da ordem de vacinação em grupos preferenciais que contemplem, por exemplo, os segmentos profissionais: i. que participarão da execução direta das atividades escolares presenciais; ii. que laboram junto a grupos populacionais de maior vulnerabilidade e com menor conectividade, tais como indígenas, quilombolas, ribeirinhos e estudantes residentes na zona rural; e iii. que, em razão de idade, de comorbidade, de atividade funcional que exerçam ou de outra condição especial específica, possuem maior risco de contaminação.
>
> 3. Admoestar quanto à especial necessidade de serem envidados esforços para garantir que a **fila de vacinação** dos professores e dos demais profissionais da educação seja ordenada segundo **critérios técnico-científicos** de urgência e

> prioridade e para que essa ordem seja **fielmente cumprida**.
>
> 4. Reafirmar que a vacinação de professores e demais profissionais da educação não constitui condição necessária para a retomada das atividades escolares presenciais, ratificando o posicionamento de que **deve haver prioridade e urgência na reabertura das escolas, ainda que em sistema híbrido**, desde que exista manifestação favorável das autoridades sanitárias e que sejam implementados todos os protocolos destinados a garantir a segurança sanitária no âmbito dos estabelecimentos escolares.
>
> 5. Assinalar que a gestão democrática do ensino pressupõe espaços para integração e diálogo com a sociedade civil e com os demais interessados nos processos deliberativos ligados à retomada das atividades escolares presenciais, sendo, para tanto, imprescindível a adoção de medidas com o objetivo de **criar e/ou fortalecer os mecanismos de comunicação** da administração pública com a rede de atores que do processo educacional, sobretudo com os professores e os demais profissionais da educação. (**Grifos originais**).

Como afirmado, a inclusão dos profissionais da educação no grupo prioritário para vacinação encontra guarida no sistema constitucional brasileiro, o qual eleva a educação ao *status* de direito fundamental, devendo o Estado, a família e a sociedade empreenderem esforços para conferir efetividade ao comando normativo. Nessa toada, é certo que a vacinação dos profissionais da educação contribui para o retorno das atividades presenciais, garantindo o ensino de qualidade aos alunos.

CONCLUSÃO

O objetivo da presente explanação é evidenciar as dificuldades para o exercício do direito à educação, sobretudo num cenário de crise, agravada por uma pandemia mundial.

Garantir o acesso à educação em tempos de escassez é mais do que essencial para se manter viva a esperança em dias melhores, bem como no sucesso da presente e futuras gerações.

Como pontuado, as aulas presenciais não foram consideradas como atividades essenciais, sendo proibidas em todo território nacional as tarefas educacionais presenciais, o que, por certo, prejudicou o desempenho de muitos estudantes, além de modificar a vida e rotina dos profissionais da educação.

Com esta visão, é possível asseverar que o direito à educação tem sido violado em sua essência, uma vez que, segundo a Carta Magna, em seu artigo 205, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família.

Indaga-se a atuação do Estado no âmbito educacional, não se olvidando das dificuldades para gerir as questões atinentes à pandemia. Por outro lado, observa-se o crescente esforço e determinação das famílias, que, embora limitadas, têm despendido tempo para aprender a ensinar seus filhos.

Nessa esteira, é imprescindível que sejam fomentadas políticas públicas de retorno às atividades educacionais presenciais, priorizando-se a vacinação dos professores contra a Covid-19, visando à manutenção do vínculo entre escola e aluno, de modo a evitar a evasão escolar e reacender a esperança de dias melhores para a sociedade, alcançados pela educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Anvisa aprova por unanimidade uso emergencial das vacinas**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-por-unanimidade-uso-emergencial-das-vacinas>. Acesso em 07 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em <https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html>. Acesso em 16 de maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/641/Plano_Nacional_de_Vacina%C3%A7%C3%A3o_Covid19.pdf>. Acesso em 06 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no agravo de instrumento nº 658.491/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20 de março de 2012). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1966289>. Acesso em 26 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 163231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29.06.2001). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2208096>. Acesso em 26 de janeiro de 2021.

Organização das Nações Unidas. **Pandemia causou perda de quatro meses a alunos de países pobres**. Nova York, EUA. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/10/1731072>. Acesso em 06 de fevereiro de 2021.

Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no Estado de Rondônia – GAEPE/RO. **Nota Técnica n. 001/2021**. Acesso interno. Assinado em 12/02/2021.

UNICEF. **Busca ativa escolar**. Disponível em: <https://buscaativaescolar.org.br>. Acesso em 16 de maio de 2021.